



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº1862/2020 DO
MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO

Trata-se de Projeto de Lei, emanado pelo Digníssimo Prefeito do Município de Visconde do Rio Branco que visa instituir Patrimônio Hídrico no Município e sua região Serrana.

O viés da Lei Municipal é proteção ambiental, sobremaneira das águas, mata e vegetação característica de Visconde do Rio Branco, bem como a preservação de todo patrimônio arqueológico e cultural que o envolve.

Trata-se de Lei que está em plena consonância com a Constituição Federal, vez que homenageia seus principais artigos, dentre os quais inicialmente destacamos o 225 e alguns de seus incisos, que seguem:

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROTOCOLO Nº 4526
DATA ENTR 11/11/2020
HORÁRIO 09:47 hs

RESPONSÁVEL

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda, frisamos, que muitas das vezes colocam em questão a limitação da livre iniciativa, estes argumentam que há uma limitação do direito de minerar. Todavia, destacamos que a própria constituição também impõe este limite, é o que nos ensina o artigo 170 que inaugura o Título VII da Carta Magna "Da ordem econômica e financeira" e seu capítulo I "Dos princípios Gerais da Atividade Econômica", vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente;

Ora, o próprio texto Constitucional frisa que a defesa do meio ambiente é um limite à atividade econômica. E, ainda assim, ressaltamos que empreendimentos minerários não estão proibidos de agir na localidade, mas devem respeitar os limites da lei municipal, e, portanto, sua harmonia com meio ambiente.

Há mais a ser dito sobre a Constitucionalidade.

O artigo 23 da Constituição de 1988 atribui à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de maneira comum, este mister de proteção ambiental. Logo, o Projeto de Lei que entrará em votação obedece estes ditames, assinalamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Cumpre destacar ainda nesta menção ao artigo 23 que além de diversas reservas naturais, como riquíssimos recursos hídricos a Serra da Piedade configura importante sítio arqueológico não só para o Estado de Minas Gerais, mas para todo Brasil, contendo em seu complexo inúmeros materiais indígenas.

Em seguida, o artigo 24 do texto constitucional, no mesmo sentido afirma que é sim, de competência concorrente entre os entes federados legislar sobre:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Corroborando sobre a atribuição do município em legislar nesse sentido, o artigo 30 da Constituição Federal estabelece de maneira que clara que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Superado os debates sobre como de maneira clara e explícita o presente projeto de lei é constitucional, para que não reste dúvidas. Exemplo é a lei municipal de Caldas no Sul de Minas Gerais - que provocadas as mais altas cortes desse país – manifestaram pela constitucionalidade de legislação do mesmo teor.

Notem o posicionamento do STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.329 - MG (2015/0059524-0):

PROCESSUAL CIVIL. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 9.985/2000. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI 1.973/2006 DO MUNICÍPIO DE CALDAS. SÚMULA 280/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre o disposto no art. 22 da Lei Federal 9.985/2000, que permite aos municípios criarem unidades de conservação. 2. No



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

mais, extrai-se das razões do Recurso Especial que a parte recorrente pretende que o Superior Tribunal de Justiça examine possíveis conflitos existentes entre lei municipal (Lei 1.973/06) e lei federal (Lei 9.985/00), o que não se admite, seja pela incidência, in casu, do óbice da Súmula 280/STF, seja porque o exame da vexata quaestio compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedente do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.¹

Não satisfeita, a parte vencida provocou o STF perante a decisão acima. A mais alta corte desse país endossou o entendimento do STJ, entendendo que a irresignação não merecia prosperar - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.051.716 MINAS GERAIS.² Frise-se que há também riquíssimo parecer do Ministério Público Federal sobre o tema. Marcamos o seguinte trecho:

O legislador municipal não extrapolou a sua competência constitucional ao estabelecer restrições à mineração na área da APA, além daquelas já dispostas na legislação federal. É certo que, ao exercer a competência suplementar, o legislador municipal não pode subtrair a eficácia da lei geral federal (cf. RE 477.508-AgR/RS, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 17.5.2011); no caso em exame, contudo, a lei municipal não produziu esse efeito; ao contrário, ela o reforçou, prestigiando o dispositivo constitucional que estabelece o dever de os entes públicos instituírem "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos" e de vedar "qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, § 1º, III, da Carta da República).³

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/recurso-especial-1549329.pdf>. acesso em 07/11/2020.

² Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/wp-content/uploads/2020/02/Decisao-Toffoli-Minerao-em-Preservacao-Ambiental.pdf>. acesso em 07/11/2020.

³ Disponível em:

<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:lct9OLd1ls0J:www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp%3Fid%3D314174780%26tipoApp%3D.pdf+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. acesso em 07/11/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Face o exposto, entende-se pela constitucionalidade do referido Projeto de Lei, vez que homenageia a vida harmônica com meio ambiente, bem como a obediência com a Constituição Federal.

Este é o nosso parecer, sem embargo de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 10 de novembro de 2020.


Bernardo Cesário e Motta Cortez
Procurador Geral


Sérgio Leonardo da Silva
Advogado